

DIREITO ELEITORAL NOS PERÍODOS COLONIAL E IMPERIAL: O INÍCIO DO CORONELISMO E A CRIAÇÃO DA GUARDA NACIONAL.

Carmen Gabrielli Ferreira de Oliveira
Bacharel em Direito – UNP
carmengabrielli@yahoo.com.br

William Eufrásio Nunes Pereira
Aluno de Graduação em Direito – UFRN
wenpereira2014@gmail.com

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de entender o contexto histórico, político e social brasileiro que influenciou no surgimento do Coronelismo, sistema de poder político que, a duras penas, teve sua importância para a evolução das normas eleitorais brasileiras, passando, ainda, pela criação da Guarda Nacional, força paramilitar formada por cidadãos comuns, paralela ao exército, criada para manter a ordem, a obediência às leis e a integridade do Império. Neste intento, procurou-se fazer um apanhado histórico dos Períodos Colonial e Imperial, cujas experiências eleitorais fraudulentas e elitistas serviram como base para o surgimento de um sistema de poder voltado para os maiores possuidores de bens e terras – o Coronelismo –, e sua importância no desenvolvimento político, social e ideológico da população. Com este fim, o tipo de pesquisa a ser utilizado neste trabalho será, basicamente, a bibliográfica, através da utilização de livros de história e doutrina eleitoral e legislação.

PALAVRAS CHAVE: Coronelismo; Guarda Nacional; Sistema Eleitoral.

DIREITO ELEITORAL NOS PERÍODOS COLONIAL E IMPERIAL: O INÍCIO DO CORONELISMO E A CRIAÇÃO DA GUARDA NACIONAL.

1. INTRODUÇÃO

As eleições durante o período colonial e imperial eram totalmente manipuladas pelas oligarquias regionais, via de regra favorecidas pelos coronéis – título concedido aos grandes proprietários rurais e de escravos, que detinham o poder econômico à época, quando da

formação da Guarda Nacional, em 1831. Os coronéis, por seu turno, exerciam total controle sobre seus eleitores, uma vez que não existia a prática do voto secreto. Cada um daqueles possuía seu curral eleitoral, sendo os eleitores a ele vinculados obrigados a votarem nos candidatos impostos pelos coronéis, através de seus jagunços, que usavam de coerção moral e física, caso os eleitores fossem de encontro às ordens coronelísticas; esse é o chamado “voto de cabresto”.

Assim, através de um método de pesquisa estritamente bibliográfica, a partir da utilização de livros de história, bem como das Constituições, Leis e Códigos importantes para a evolução do Direito Eleitoral, objetiva o presente trabalho entender o contexto histórico, político e social brasileiro que influenciou na criação destas normas, apontando a significativa importância do Coronelismo na evolução e no desenvolvimento do sistema eleitoral do país.

Procura-se realizar um apanhado histórico, iniciado com o Período Colonial, quando ocorreram as primeiras eleições no Brasil, mostrando as regras eleitorais presentes àquela época, passando pela independência deste país de Portugal, abordando o Primeiro Reinado – com a criação da primeira Constituição Brasileira – e o Período Regencial, momento em que foi criada a Guarda Nacional. Por fim, mostram-se rapidamente as transformações ocorridas durante o Segundo Reinado. Uma breve conclusão se fez necessária, ratificando as ideias contidas nas partes anteriores.

2. O CORONELISMO NO PERÍODO COLONIAL

O exercício do voto, no Brasil, surgiu logo após a chegada dos colonizadores portugueses e à criação de seus primeiros povoados. Isso devido à tradição lusitana de eleger os administradores de suas novas terras, sendo estas eleições de caráter local ou municipal. As primeiras eleições oficiais aqui registradas ocorreram em 23 de janeiro de 1532, para escolher o Conselho Municipal da Vila de São Vicente, sede da capitania de São Vicente, convocada por seu donatário, Martim Afonso de Souza, possuidor de plenos poderes judiciais e policiais. Por não haver, no Brasil Colônia, um Poder Executivo com suas competências e estruturas demarcadas, eram os representantes da Câmara Municipal que tinham as atribuições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. (FERREIRA, 2005)

Dentre os ocupantes dos cargos das Câmaras, os juízes de vintena (juízes de paz), os almotacés (fiscais das Câmaras; determinavam as ordenações, supervisionavam o mercado, os aspectos construtivos e sanitários de cidades e vilas), os quadrilheiros (espécie de polícia civil) e os demais funcionários eram nomeados pela própria Câmara. Já os Juízes Ordinários,

os Vereadores, o Procurador, o Tesoureiro (onde houvesse) e o Escrivão eram eleitos indiretamente pelo povo.

Estas eleições eram realizadas de três em três anos, embora o mandato dos Oficiais da Câmara fosse anual. Acontece que em um só escrutínio eram eleitos três vezes o número de representantes, um grupo para cada ano. O último Conselho, cujo mandato estava acabando, convocava todos os cidadãos através de editais, para as eleições a serem realizadas – incluindo a plebe, que tinha o direito de votar, mas não o de ser votado. Só podiam ser votados os que pertenciam à nobreza das vilas e cidades, os denominados “homens bons e republicanos”. Ou seja, o sufrágio era universal, não havia qualificação prévia ou limitação de seu exercício. Reunidos os votantes (eleitores de Primeiro Grau), cada um indicava ao escrivão, em segredo, os nomes de seis representantes capazes de servir como eleitores de Segundo Grau, os que fossem pertencentes à nobreza local. Os seis eleitores, eleitos pelo sufrágio universal, iriam, então, escolher os Oficiais das Câmaras dos próximos três anos.

Importa frisar a preocupação da Metrópole com a ocupação destes cargos para obedecer às suas conveniências. Para esse intento era válida, portanto, a concessão de benesses aos senhores rurais, o impedimento de recusa na assunção do mandato e, principalmente, o impedimento de reeleição para que as Câmaras Municipais não se fortalecessem demasiadamente. Havia, portanto, certa conspiração entre a nobreza e as autoridades do Reino, uma vez que estas precisavam daquele para sua manutenção na influência dos rumos da política e da economia colonial. (FERREIRA, 2005).

Já no início do século XVIII, surgiu no Brasil e em Portugal uma nova classe, denominada hodiernamente de “burguesia”. Esta classe não era pertencente nem ao povo – plebe –, nem à nobreza, não tendo, portanto, os mesmos privilégios políticos que esta, sendo excluída, inclusive, da ocupação na Câmara dos cargos da República - *Res Publica*: coisa pública, coisa do povo.

Começaram, neste ínterim, a haver conflitos, geralmente provocados pela burguesia, que almejava parte do poder político destinado exclusivamente à nobreza local. Influenciados pelos intelectuais do Iluminismo, que pregavam a revolução político-social, com o advento da representação popular em nível nacional, incitaram diversos movimentos separatistas, como a Inconfidência Mineira e a Revolução Pernambucana. Sem outra alternativa, o então Príncipe Regente, Dom Pedro I, declarou a Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, instaurando o Império do Brasil e outorgando a Constituição de 1824, concedendo a nacionalidade brasileira a todos aqui nascidos e aqui residentes.

3. O CORONELISMO E O PRIMEIRO REINADO

Mesmo após a Independência do Brasil, as transformações aqui ocorridas foram poucas, uma vez que a base da estrutura econômica e social continuava praticamente a mesma, com o escravismo, a dependência estrangeira e a elite importada da Europa. Em 03 de junho de 1822, a fim de promulgar uma Constituição que formalizasse a Independência política do Brasil com relação a Portugal, D. Pedro I convocou a primeira Assembleia Constituinte da história do Brasil. Todavia, havia conflitos de interesses entre a Constituinte – anti-colonialista e anti-absolutista, cujo anteprojeto de Constituição limitava o poder de D. Pedro I, reservando amplos poderes políticos à aristocracia rural – e o Imperador. (PRADO JÚNIOR, 1994).

Estes conflitos de interesse culminaram com a dissolução da Assembleia Constituinte, através do Decreto Imperial de 12 de novembro de 1823, tendo criado e nomeado, por meio do Decreto Imperial de 13 de novembro de 1823, um Conselho de Estado, formado por 10 componentes, entre eles o Desembargador do Paço, Antonio Luiz Pereira da Cunha e os Conselheiros da Fazenda, Barão de Santo Amaro, José Joaquim Carneiro de Campos e Manoel Jacinto Nogueira da Gama, para redigirem a Constituição. Elaborado o projeto, foi aprovada pelas Câmaras Municipais e outorgada (imposta verticalmente) em 25 de março de 1824. A Constituição Política do Império do Brasil, como era chamada, definiu o sistema político como monárquico hereditário, constitucional e representativo, além de eleger a religião Católica Apostólica Romana como a religião oficial do Império, permitindo às demais religiões o culto doméstico.

Do ponto de vista eleitoral, criou a Assembleia Geral, órgão máximo do Poder Legislativo, composto pela Câmara dos Deputados e o Senado. Os membros da primeira tinham mandatos temporários e os do segundo, vitalícios – cada província elegia listas tríplices, dependendo do número de senadores a serem eleitos, equivalente à metade do número de deputados, e cabia ao Imperador a escolha de um de cada três nomes eleitos para compor o Senado.

O voto era indireto e censitário. Indireto, pois, semelhante às eleições do período colonial, cada votante elegia um corpo eleitoral, nas eleições intituladas “primárias”. Por ser censitário, nem todas as pessoas podiam votar nestas eleições, apenas os cidadãos brasileiros que estivessem no gozo de seus direitos políticos e os estrangeiros naturalizados. Estavam excluídos os menores de 25 anos, que não fossem casados; os criados comuns, os criados da

Casa Imperial e os administradores das fazendas rurais e fábricas; os religiosos que vivessem em comunidade claustral e aqueles que não tivessem renda líquida anual de, pelo menos, 100 mil réis por bens de raiz, indústria, comércio e emprego.

Já o corpo eleitoral, ou seja, os Eleitores de Província, participavam da eleição de segundo grau, votando nos Deputados, Senadores e membros do conselho de província. Estavam incluídos neste corpo todos os eleitores de primeiro grau, exceto os que não tivessem renda líquida anual de, pelo menos, 200 mil réis, os escravos libertos e os criminosos pronunciados em querela (litígio) ou devassa (inquérito).

Para ser nomeado Deputado, além de ser necessário ter todos os requisitos para ser Eleitor de Província, era necessário, também, que o cidadão possuísse, no mínimo, 400 mil réis de renda líquida anual, não fosse estrangeiro naturalizado e professasse a Religião do Império. Para o Senado, por seu turno, as exigências eram ainda maiores. Era imprescindível, além da cidadania brasileira, que o pretense candidato tivesse mais de 40 anos de idade, fosse pessoa “de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à Pátria” e possuíssem renda anual mínima de 800 mil réis por bens de raiz, indústria, comércio e emprego. Não houve, na Carta Magna, posição expressa quanto à participação das mulheres nas eleições, mas elas eram excluídas do processo eleitoral e dos direitos políticos pelas normas sociais. O voto dos analfabetos, todavia, era admitido, uma vez que grande parte da população daquela época era analfabeta, à exceção das elites.

Durante o período imperial não havia, no país, um Exército influente. Já em 1825, a Guerra da Cisplatina redundou na separação do Brasil e incorporação às Províncias Unidas do Rio do Prata do território que futuramente viria a ser o Uruguai. Foi um desastre militar para os brasileiros, sendo o Imperador obrigado a recrutar a população pobre dos centros urbanos, em sua maioria mulatos, para compor o Exército. Além disso, contratou tropas no exterior, a fim de completar o corpo militar, o que desencadeou muitos gastos para o Império. Tal ato desagradou as elites, que tiveram que pagar mais impostos para custear essas tropas, chamadas mercenárias. Complementa Fausto (2006, p. 83): “Essas tropas foram em sua maioria formadas por pessoas pobres que nada tinham de militares profissionais, recrutadas na Europa com a perspectiva de se tornarem pequenos proprietários no Brasil”.

Tais tropas findaram por não contribuir com a vitória para o Império brasileiro – que acabou sendo vencido em 1827, tendo que abrir mão do território que viria ser o Uruguai –, culminando com o amontoado de mercenários estrangeiros no Rio de Janeiro. O artigo 146 da Constituição estabelecia que “Enquanto a Assembleia Geral não designar a Força Militar permanente de mar, e terra, substituirá, a que então houver, até que pela mesma Assembleia

seja alterada para mais, ou para menos” (BRASIL, 1824). Tal dispositivo tornou-se base para o recrutamento dos mercenários estrangeiros, uma vez que ainda não havia Força Militar permanente designada e o contingente Militar era mínimo. Além disso, o artigo 145 da Carta Magna Imperial constitui: “Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independência, e integridade do Império, e defendê-lo dos seus inimigos externos, ou internos” (BRASIL, 1824).

Este artigo, ao constituir que a defesa da Nação estava nas mãos de todos os cidadãos, que seriam obrigados a pegar em armas para defendê-lo, tornou-se a base para a criação da futura Guarda Nacional, que viria a ser oficialmente formada em 1831, composta por cidadãos eleitores, diferentemente do Exército, cujos integrantes não tinham participação nas eleições.

4. FORMAÇÃO DA GUARDA NACIONAL

Após a abdicação de D. Pedro I, em favor de seu filho, Pedro de Alcântara, então com cinco anos, em 7 de abril de 1831, devido ao crescimento do liberalismo e pelo medo existente na população de que o Brasil voltasse aos tempos do Reino Unido, uma vez que, com a morte de D. João VI, em 1826, havia a possibilidade de D. Pedro I assumir, também, o trono português, já que ele era o filho mais velho, foi instaurado, no Brasil, o Período Regencial: de acordo com os artigos 121 e 122 da Constituição de 1824, o futuro D. Pedro II só poderia assumir o Império quando atingisse a maioridade. Por este motivo, durante este período, o Império foi governado por representantes chamados Regentes.

Neste período, os parlamentares estavam em recesso; por este motivo, em um primeiro momento, a Regência era Trina e provisória, passando a ser permanente em junho de 1831, a qual governou até 1835. Então, devido a dificuldades políticas enfrentadas pela Regência Trina, a Assembleia decidiu que apenas um regente deveria comandar o país, foi quando instaurou a Regência Uma, cujos representantes foram o padre Feijó, de 1835 a 1837, e Araújo Lima, de 1837 a 1840, (MORAES, 2003).

Durante as Regências, os conflitos políticos e sociais existentes no Primeiro Reinado não foram solucionados, pelo contrário, tornaram-se ainda mais radicais, evidenciando as divergências das elites de tal forma que elas acabaram sendo divididas em: Liberais exaltados (monarquistas e republicanos), liberais moderados e restauradores. Resumidamente, cabe diferenciar os interesses entre estes grupos: A corrente liberal exaltada, formada por pequenos e médios comerciantes (republicanos) e grandes produtores (monarquistas), objetivavam, de forma geral, a descentralização do poder, concentrado no Rio de Janeiro; já a liberal

moderada, corrente seguida pelos principais membros das Regências Trina e Una (Feijó), visavam à manutenção da ordem política e social do país. Por fim, a corrente restauradora defendia a volta de D. Pedro I ao governo brasileiro, junto à ordem política do Primeiro Reinado.

Como era o objetivo dos liberais moderados – então no poder, com a Regência Trina Permanente – o fortalecimento do poder central, a fim de evitar ruptura na ordem política e social, era necessário conciliar seus interesses aos dos mandatários locais. Neste intento, foi criada, em 1831, a Guarda Nacional, uma força paramilitar, formada por cidadãos comuns, paralela ao Exército, que era mal visto por ambas as correntes liberais.

5. A GUARDA NACIONAL

Através da Lei de 18 de agosto de 1831, a Regência Trina Permanente, em nome de D. Pedro II, por intermédio do então Ministro da Justiça, o padre Diogo Antônio Feijó, cria a Guarda Nacional. O artigo 1º da citada Lei trata de suas principais funções, *in verbis*: “As Guardas Nacionais são criadas para defender a Constituição, a Liberdade, Independência, e Integridade do Império; para manter a obediência às Leis, conservar, ou restabelecer a ordem, e a tranquilidade publica; e auxiliar o Exército de Linha na defesa das fronteiras, e costas”. (BRASIL, 1831).

Na prática, era dever da Guarda Nacional a manutenção da ordem no município onde era formada, podendo ser chamada, em casos especiais, para auxiliar o Exército na defesa das fronteiras do país ou conter revoltas em outros municípios, funcionando como força apaziguadora (GOLDONI, 2010).

A intenção com a formação da Guarda era a de organizar uma força paramilitar, por distrito, formada por cidadãos confiáveis, a fim de diminuir o poder do Exército, que era temido pelos grupos liberal moderado – por acreditar que era uma ameaça à ordem política da época, uma vez que o Exército era tido como fiel a D. Pedro I, não ao Brasil – e liberal exaltado – que via no Exército uma forma de dominação do poder central dos liberais moderados. Outro motivo para a aderência da elite à Guarda Nacional em desfavor do Exército é o fato de que neste eram aceitas, em suas tropas, cidadãos pobres e negros forros, que podiam vir a ascender de cargo, ainda que não tivesse muitas oportunidades. Isto ia de encontro aos interesses da elite, que era contra avanços sociais deste tipo.

Com o advento da Guarda Nacional, boa parte dos recursos do Império foi destinada à formação e manutenção desta nova milícia, o que causou o esquecimento e enfraquecimento

do Exército Imperial, que vinha diminuindo consideravelmente seu contingente, apesar de aceitar qualquer cidadão em sua tropa, incluindo ex-escravos.

Ademais, o alistamento na Guarda Nacional dispensava o cidadão do serviço militar, conforme consta no artigo 9º da Lei de 18 de agosto de 1831, que preconizava que “Todos os Guardas Nacionais ficam isentos do recrutamento para o Exército de Linha e Armada, salva a exceção declarada no Título 5.º Capítulo 2.º, art. 120, §2.º, e os filhos familiares, de que trata o art. 10 §§ 2.º” (BRASIL, 1831). O serviço na Guarda devia ser prestado permanentemente – até os 60 anos de idade –, podendo o governo, quando achasse conveniente, suspendê-lo ou dissolvê-lo, em determinados lugares (artigo 4º da Lei de 18 de agosto de 1831), e obrigatoriamente – o alistamento era obrigatório a todo brasileiro, estabelecidos certos critérios: nas cidades do Rio de Janeiro, Salvador, Recife e São Luís, eram obrigados a alistar-se os cidadãos que tivessem de 21 a 60 anos de idade e preenchessem os requisitos para serem eleitores de segundo grau e nas demais cidades, deveriam estar entre os requisitos necessários para serem votantes, como definido no artigo 10 da Lei de 18 de agosto de 1831.

Estavam excluídas do serviço na Guarda Nacional as autoridades administrativas e judiciárias (artigo 11), os Militares do Exército e da Armada, que estivessem em serviço, os Clérigos Católicos e os Carcereiros e Oficiais de Justiça e de Polícia (artigo 12). As eleições dos Oficiais do corpo da Guarda eram feitas através de voto individual e secreto, em cada município, sucessivamente para cada posto, começando pelo mais graduado (artigo 52). Os Guardas do serviço ativo se reuniam, na presença de um juiz de paz – na corte, o Ministro da Justiça, nas capitais das Províncias, seus presidentes (artigo 58) –, e elegiam seus oficiais para cumprirem o mandato de quatro anos, com possibilidade de reeleição.

Os cidadãos alistados deveriam interromper suas atividades diárias para cumprirem seus deveres cívicos, como integrantes da Guarda Nacional, de forma não remunerada e, ainda por cima, deveriam, por sua própria conta, providenciar seus uniformes, armamentos, munições e fazer as manutenções devidas em seus equipamentos. Por estes motivos, muitos dos oficiais da Guarda deixavam de assumir cargos mais altos na milícia, uma vez que não tinham condições de adquirir a farda, apesar de estes cargos serem dirigidos à elite – em sua maioria, grandes proprietários rurais, que recebiam o título de “coronéis”: daí se origina o termo “coronelismo”.

O processo desencadeado pela formação dessa milícia durante o Império, além de aprimorar o sistema punitivo brasileiro, uma vez que esta Guarda contribuiu significativamente para a força policial, se tornou um instrumento para a nobreza no que se refere à formação de uma classe eleitoreira em meio à elite rural. A última aparição oficial da

Guarda Nacional se deu no desfile de 07 de setembro de 1927, ano em que foi desarticulada e caiu em desuso, vindo a ser extinta, oficialmente, durante o Governo de Getúlio Vargas, através da Constituição de 1934.

6. O SEGUNDO REINADO

Visando à contenção das Revoltas Sociais que estavam ocorrendo no país durante o período regencial, como a Guerra dos Farrapos (Rio Grande do Sul) e a Sabinada (Bahia), provocadas pelo descontentamento da população diante da condução do governo imperial por parte dos Regentes, o Partido Liberal ou progressista liderou manifestações a fim de receber o apoio da população para pressionar o Senado a aprovar a antecipação da maioria de Pedro de Alcântara, como era exigência da Constituição de 1824, dando a ele o título de Imperador do Brasil. Isso porque acreditavam que, com o poder centralizado nas mãos do Imperador, aquelas revoltas cessariam.

Em 23 de julho de 1840, portanto, foi dada a Declaração da Maioridade a D. Pedro II, então com 14 anos de idade, que assumiu o Império, dando início ao Segundo Reinado, que durou de 1840 a 1889, finalizando o Período Regencial. Esta forma de governo era parlamentarista, mas com um parlamento diferente do tradicional. Era o chamado “parlamentarismo às avessas”, uma vez que, enquanto na Europa a população elegia seus parlamentares, que elegiam o Primeiro Ministro, no Brasil o Imperador escolhia o Primeiro Ministro, que escolhia os parlamentares.

Para a escolha desse representante, fora realizada uma eleição, em 13 de outubro de 1840, que ficou conhecida como “Eleições do Cacete”, pois neste dia bandos de capangas invadiram os locais de votação, desferindo cacetadas e ameaçando a vida dos adversários políticos dos liberais. Houve, também, fraude na contagem dos votos, dando a vitória aos liberais (COTRIM, 1999).

Nesse período, foram adotadas diversas medidas centralizadoras, como a concentração das atividades administrativas e judiciárias nas mãos do governo. Outra medida centralizadora foi a reforma na Guarda Nacional, pois, a partir de então, os oficiais eram escolhidos pelo Poder central ou pelos Presidentes das Províncias, não mais através de eleições, aumentando ainda mais os critérios aquisitivos para o alistamento, uma vez que apenas os grandes proprietários rurais eram os oficiais recrutados.

Quanto ao sistema eleitoral do Segundo Reinado, não houve tantas alterações com relação ao Primeiro. O exercício do voto continuava a ser de forma censitária, vinculada à

percepção mínima de renda. A Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846, regulamenta o Processo das Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembleias Provinciais, Juizes de Paz e Câmaras Municipais. Mantém a fórmula das eleições indiretas para os Senadores e Deputados e prevê, em seu artigo 92, que as eleições para Juizes de Paz e Vereadores devem ser diretas e realizadas de quatro em quatro anos. Institui ainda uma Junta de Qualificação, presidida por um Juiz de Paz e formada por quatro Eleitores (dois deles suplentes), que deverá realizar a nomeação dos votantes (eleitores de primeiro grau), que têm o condão de eleger os Eleitores (de segundo grau), os Juizes de Paz e os Vereadores.

Em suas Disposições Gerais, esta Lei proíbe o voto por procuração e a votação de Eleitores em Deputados, Senadores ou Membros das Assembleias Paroquiais que sejam seus ascendentes ou descendentes, permite a eleição dos Deputados e Senadores em qualquer província, ainda que não sejam nascidos e domiciliados naquela em que foi eleito, admitindo, inclusive, que sejam eleitos em mais de uma província, devendo escolher em qual delas atuar, e impõe multas aos omissos e transgressores das disposições da Lei.

O Decreto nº 484, de 25 de novembro de 1846 atualiza a renda líquida mínima necessária para ser votante e ser votado, em função das modificações da moeda, dobrando os valores estabelecidos pela Constituição. Não havia, porém, até 1875, uma lei que especificasse como seria realizada a comprovação das rendas dos votantes e dos eleitores, o que dava margem a certos tipos de fraudes, por parte dos candidatos, no intuito de ampliar o número de votantes a seu favor, ou excluir os votantes dos adversários.

Para evitar tais fraudes, o Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875, estabelece a formação de uma Junta Paroquial – eleita, através de voto secreto, por eleitores de segundo grau, cujo presidente era o Juiz de Paz –, a qual ficava incumbida de realizar a lista dos votantes e Eleitores, indicando, entre outras qualificações, suas rendas conhecidas, provadas ou presumidas. Para evitar irregularidades, vícios e fraudes na realização das listas por parte das Juntas Paroquiais, tais listas eram fiscalizadas pelas Juntas Municipais, composta pelo Juiz Municipal e dois membros eleitos pelos Vereadores.

Em 1881, por meio do Decreto nº 3.029, intitulado “Lei Saraiva”, houve certa reformulação da Lei Eleitoral. A partir de então, a eleição para Senadores, Deputados, Vereadores e demais autoridades eletivas era realizada de forma direta. Todo cidadão que preenchesse os requisitos para ser votante de acordo com a Constituição, era, agora, considerado eleitor. Contudo a comprovação da renda ficou ainda mais específica, apesar de uma pequena parcela da população ser isenta de comprovar renda: os clérigos, os oficiais

militares, os qualificados em 1879, os diretores de órgãos públicos e os parlamentares com mandato (FERNANDES, 2006).

Em 15 de novembro de 1889, em virtude de diversos fatores, que vão do desentendimento com a Igreja Católica e com as Forças Armadas, além da abolição da escravatura, em 1888, à doença de D. Pedro II – que atemorizava a população, já que, com sua morte, quem assumiria o trono seria a Princesa Isabel, casada com um francês, o conde d’Eu –, foi Proclamada a República pelo Marechal Deodoro da Fonseca, que assumiu provisoriamente o posto de Presidente do Brasil, dando fim ao Período Imperial no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Coronelismo, sistema de poder político autoritário e violento – comandado e controlado por ricos fazendeiros, componentes da Guarda Nacional, intitulados Coronéis – era caracterizado pela manipulação das eleições através de práticas como o voto de cabresto e as fraudes eleitorais. Apesar de ser uma prática inegavelmente condenável, por ser abusiva, fraudatária, ilegal, dentre tantas outras justas críticas, acredita-se que o Coronelismo tem sua parcela – grande parcela, diga-se de passagem – na evolução eleitoral e política brasileira.

Não fossem as tentativas de dificultar as práticas coronelísticas dos grandes proprietários, desde a época do Império até os dias atuais, muito provavelmente ainda teríamos um Direito Eleitoral arcaico, muito longe do que temos hoje em dia. Não que seja impecável, isento de vícios e de possibilidade de fraudes, mas é referência de muitos outros países mais desenvolvidos que o Brasil.

No decorrer deste trabalho foram apontados apenas o período histórico e os meios que levaram ao surgimento deste sistema político, mas que serviram de base para que ele fosse se desenvolvendo, apesar dos esforços existentes para que fosse freado.

Hoje o sistema eleitoral está deveras desenvolvido, superando muitos outros e sendo copiado por países muito mais desenvolvidos que o Brasil, mas ainda não conseguiu evitar essas práticas fraudatárias nas eleições. Mas a história continua. O coronelismo ainda existe, mas o Direito também não parou de evoluir. Um dia teremos um sistema eleitoral impecável, sem possibilidade fraudatária; um dia teremos uma população consciente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824). Constituição. **Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brazil**, Rio de Janeiro, RJ, 22 abr. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 25 de janeiro de 2015.

_____. Decreto de 12 de Novembro de 1823. Decretos, Cartas e Alvarás. **Coleções Legislação**: Câmara dos Deputados, Brasília, 1823, p.4. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-F_106.pdf>. Acesso em: 27 janeiro de 2015.

_____. Decreto de 18 de agosto de 1831. Decretos, Cartas e Alvarás. **Coleções Legislação**: Câmara dos Deputados, Brasília, 1831, p.1. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-14/Legimp-14_16.pdf>. Acesso em: 27 janeiro de 2015.

_____. Decreto nº 20.348 de 29 de Agosto de 1931. Institue conselhos consultivos nos Estados, no Distrito Federal e nos municípios e estabelece normas, sobre a administração local. **Portal Piloto Policial: Leis Históricas**, Rio de Janeiro, 1931. Disponível em: <<http://www.pilotopolicial.com.br/Documentos/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Leis%20hist%C3%B3ricas/Decreto%2020.348%20de%201931%20Pro%C3%ADbe%20a%20Avia%C3%A7%C3%A3o%20nas%20PM.pdf>>. Acesso em: 10 março de 2015.

COTRIM, Gilberto. **História e Consciência do Brasil**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

FAUSTO, Bóris. **História Concisa do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Editora Edusp, 2006.

FERNANDES, Wertevan Silva. **A Força do Clientelismo**: práticas políticas recorrentes na cidade de Pombal. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2006.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro. 2 ed. rev. alt. [S.I.]: **Secretaria de Documentação e Informação do Tribunal Superior Eleitoral**, 2005. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/eleitoral.html#3>>. Acesso em: 3 de março de 2015.

GOLDONI, Aline Cordeiro. **Embate e negociação: o recrutamento da Guarda Nacional Fluminense durante a Guerra do Paraguai**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Rio de Janeiro, 2010.

MORAES, José Geraldo Vinci de. **História Geral e Brasil**. São Paulo: Atual Editora, 2003.

PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução Política do Brasil**. 21 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.